

**A DIGNIDADE CONCRETIZADA POR MEIO DO AFETO NAS RELAÇÕES
FAMILIARES
THE DIGNITY OF AFFECTION REALIZED THROUGH THE FAMILY
RELATIONS**

Sarila Hali Kloster Lopes¹

RESUMO

O afeto passou a ser um elemento fundante das relações familiares somente com o desenvolvimento da sociedade, passando a ser tutelado a partir da CF/88. Tal Constituição inovou em diversas áreas do direito, mas sobre tudo no direito de família, ao admitir diferentes formas de família, ao tutelar o afeto e instituir princípios elementares dentro das relações familiares. Todas estas modificações teve como base fundamental a dignidade da pessoa humana, valor elevado a fundamento da sociedade brasileira. Através do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da afetividade, novas instituições familiares foram reconhecidas, tirando milhares de pessoas do limbo jurídico. A família da atualidade, existe em razão de seus componentes, é desvinculada aos interesses de cunho material, valorizando de forma definitiva o ser humano. Cumpre um papel funcionalizado, devendo servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e efetivação da personalidade de seus membros, por meio do afeto e da liberdade, integrando respeito, valores e servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade e da própria dignidade.

Palavras-chaves: Família, Dignidade da pessoa humana, Afeto, Princípio da Afetividade.

ABSTRACT

The affection becomes a fundamental element of family relations only with the development of society, going to be protected from CF/88. This Constitution has innovated in many areas of law, but above all in family law, by admitting different family forms, the tutelary affection and establish basic principles within family relationships. All these changes was based on the fundamental dignity of the human person, the high value foundation of Brazilian society. Through the principle of human dignity and the principle of affection, new institutions were recognized relatives, taking thousands of legal limbo. The family of today, exists because of its components, is unrelated to the interests of stamp material, valuing permanently humans. Plays a role functionalized and should serve as an environment conducive to the promotion of the dignity and efficaciousness of the personality of its members, through affection and freedom, integrating respect, values and serving as a key building block for achieving happiness and dignity.

Keywords: Family, Dignity of the human person, Affection, Affection principle.

¹ Advogada. Pós graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Mestre em Ciências Jurídicas pelo Cesumar/Maringá-Pr.

INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, diante da grande mudança nas estruturas familiares, a qual deixou de lado sua essência patriarcal e a finalidade econômica, a família passou a se vincular e se manter preponderantemente por elos afetivos e pela realização pessoal daqueles que a formam. Assim, as motivações econômicas antes existentes passaram a ter uma importância secundária e entre os familiares passou a existir principalmente o sentimento de solidariedade e igualdade.

A mulher deixou de ser apenas esposa e passou a ter papel importante nas decisões, no sustento e na construção do lar conjugal. Assim, a vida em comum passou a se fundar no amor ou seja, no afeto daqueles que participam do núcleo familiar. O afeto não se limita no sentimento de amor, mas no sentimento de querer bem, no carinho e no respeito.

Com o surgimento do princípio da afetividade, o afeto ganha proteção jurídica e os familiares a garantia do mesmo. O princípio da afetividade não é apenas um laço que envolve o integrante de uma família, mas é algo mais complexo, que põe mais humanidade em cada família e em seus participantes. O princípio da afetividade compreende, sobretudo, a evolução do direito, tornando-se um instituto aplicável a todas as formas de manifestação da família, abrangidas ou não pela legislação e passa a ser aplicada a todas as entidades familiares repersonalizando as relações, centrando-se apenas no afeto.

A partir do momento em que se reconheceu o afeto como o vínculo, o liame ou o motivo que enlaça e comunica as pessoas, surgiu a possibilidade de se aceitar outras formas de relações familiares distintas da relação “pai, mãe e filhos”. O princípio da afetividade ainda é que justifica outros princípios dentro do direito de família, como o princípio da igualdade e o princípio da solidariedade.

Essa nova configuração do direito de família se tornou muito mais humana, predominando valores tais como a igualdade e o respeito de forma a garantir a própria dignidade daquele que participa da família.

A presente pesquisa demonstrará que a existência e a aplicabilidade do princípio da afetividade está ligada a observância do princípio da dignidade da pessoa humana na acepção de que em face deste princípio, a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e o seu fim. Neste sentido, nas relações familiares, o ser humano deve ser o centro e o objetivo da família, com a proteção do Estado de forma que ao mesmo tempo que a dignidade dá origem ao

princípio da afetividade, o afeto garante a dignidade daquele que esta presente nas relações familiares.

1 A AFETIVIDADE

A afetividade é apontada pela quase unanimidade dos doutrinadores como um dos traços distintivos entre a família tradicional moderna e a contemporânea. Para a família moderna, mesmo existindo o elemento afeto, este era pouco importante para o ordenamento jurídico e para a afeição dos contornos substanciais da entidade familiar.

Definir afetividade não é uma tarefa fácil. Na linguagem geral, encontra-se a palavra afeto como sinônima de afeição, de simpatia, de amizade, de amor; ou então como sentimento, paixão. No sentido psicológico, afeto é o elemento básico da afetividade. Já a afetividade, no sentido comum, é a qualidade ou caráter do que é afetivo; no sentido psicológico, afetividade é o conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões².

Aristóteles reconhecia a afetividade como uma potência humana, ao lado da inteligência e da vontade. Mas, não desenvolveu muito o estudo da afetividade, entendida como algo que pouco colaborava com a realização da existência humana. Para ele, a felicidade era alcançada especialmente com a aquisição de virtudes. Atualmente, a visão quanto à felicidade é a mesma, enquanto para os sentimentos, muita coisa mudou³. A afetividade, tal como a inteligência, é algo que emana do ser humano e se revela através do relacionamento com as demais pessoas. Nesse sentido, é possível afirmar que a afetividade não é substantiva, mas sim adjetiva, já que é uma qualidade inerente aos seres humanos e em alguns animais superiores. Mas a afetividade também pode ser entendida como o conjunto de afetos presentes em cada pessoa⁴.

Para Henri Wallon, a afetividade pode ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos e das emoções, das experiências sensíveis e, principalmente, da capacidade de possuir sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e humanas⁵.

² BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*. 6º ed. atual. Editora Lisa, 1992, p.29.

³ PEREIRA JUNIOR. Antônio Jorge. Da Afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: *A família além dos mitos*. Eliene Ferreira Bastos, Maria Berenice Dias (coord.). Del Rey, 2008, p. 57.

⁴ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Juruá, 2011, p.49.

⁵ BERCHT, Magda. *Em direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas*. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro de 2001. Disponível em:

Para a psicologia, a afetividade compreende o estado de ânimo ou humor, os sentimentos, as emoções e as paixões e reflete sempre a capacidade de experimentar o mundo subjetivamente. A afetividade é quem determina a atitude geral da pessoa diante de qualquer experiência vivencial, promove impulsos motivadores e inibidores, percebe os fatos de maneira agradável ou sofrível, confere uma disposição indiferente ou entusiasmada e determina sentimentos que variam entre dois pólos, a tristeza e a alegria.

No senso comum e também no Direito, fala-se de afeto somente no sentido positivo, amoroso, enquanto pouco se fala do afeto da agressividade, que pode se transformar em ódio, em desamor. O afeto é a energia mental que pode ser expresso com várias nuances e qualidades, desde as mais amorosas até as de maior agressividade. Ele constitui a energia psíquica, baseada no prazer e no desprazer. Várias são as combinações de afetos⁶. No presente trabalho, o afeto discutido, é o afeto que gera o amor, o carinho e o respeito, o afeto elemento da afetividade.

O afeto é um laço que envolve os integrantes de uma família, seja como for ela. É um laço que une as pessoas com a finalidade de garantir a felicidade de todas elas, ocasionando assim, a realização pessoal de cada um. Isto porque a família, na atualidade, não se justifica sem a existência de afeto, pois é elemento formador e estruturador das entidades familiares. Portanto, na linguagem geral, o afeto relaciona-se com sentimentos de ternura, carinho e simpatia. Nas mais variadas literaturas, afetividade está relacionada aos mais diversos termos: emoção, estados de humor, motivação, sentimento, paixão, atenção, personalidade, temperamento e outros tantos⁷.

A afetividade é o agente motivador da atividade cognitiva. A afetividade seria a energia, o que move a ação, enquanto a razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações^{8,9}. Assim, a afetividade poder ser conceituada como todo o domínio das emoções, dos sentimentos, das experiências sensíveis e, principalmente, da

<<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1329/000101884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2013.

⁶ GROENINGA, Giselle Câmara. A Função do afeto nos “contratos” familiares. In: *A família além dos mitos*. Eliene Ferreira Bastos, Maria Berenice Dias (coord.): Del Rey, 2008, p. 203.

⁷ SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica. *Revista Eletrônica Sabores da Educação*. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: <www.facsaoaque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf>. Acesso em: 28 de janeiro de 2012.

⁸ LA TAILLE, Yves. Desenvolvimento do juízo moral e a afetividade na teoria de Jean Piaget. In: LA TAILLE, Y. (Org.) Piaget, Vygotsky, Wallon. *Teorias psicogenéticas em discussão*. São Paulo: Summus, 1992. p. 47-73.

⁹ LA TAILLE, Yves. Desenvolvimento do juízo moral. In: *Coleção Memória da Pedagogia: Jean Piaget*. Ed. Ediouro: 2005. p.76-88.

capacidade de entrar em contato com sensações, referindo-se às vivências dos indivíduos e às formas de expressão mais complexas e essencialmente humanas¹⁰.

1.1 A Afetividade como necessidade humana

Dentre as funções da família encontram-se: as funções psicológica, biológica e social. A função biológica consiste em assegurar a sobrevivência de seus membros, atendendo suas necessidades humanas básicas, entre elas, a higiene e a alimentação. Em meio as funções psicossociais, há o alimento afetivo, como indispensável para a sobrevivência do ser humano, tanto quanto o oxigênio, a água e os nutrientes orgânicos de que necessitamos para sobreviver¹¹.

Sem o afeto o ser humano pode apresentar grande dificuldade nas relações interpessoais, manifestada através da impossibilidade de manifestar emoções e sentimentos ou poder expor seus sentimentos de frustração, rejeição e raiva, por meio de um comportamento agressivo. Logo, a presença física afetiva dos pais ou de alguém que possa prover, é essencial à saúde mental do ser humano. O bebê e a criança que experimenta uma relação calorosa, íntima e contínua com a mãe, com o pai ou com outro cuidador, pode encontrar satisfação e prazer¹².

O afeto é de extrema importância, a própria sobrevivência humana depende dele, é valor supremo, necessidade ingente¹³. O amor é condição para entender o outro e a si, respeitar a dignidade, e desenvolver uma personalidade saudável¹⁴, e certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não recebeu o afeto de alguém.

De acordo com várias teorias psicológicas, a afetividade faz parte do ser humano, entretanto ela não é a mesma durante toda a sua existência. Ao contrário, ela acompanha o desenvolvimento da pessoa conforme as diversas fases da vida, desde a primeira infância até a idade adulta, então pode-se entender que a afetividade constrói-se e reconstrói-se ao longo da vida, conforme as oscilações e instabilidades da própria vida¹⁵. Não bastasse, a afetividade corresponde aos estados afetivos, os quais variam conforme aos estímulos que recebemos do ambiente, o que será modificado durante toda nossa vida.

¹⁰ BERCHT, M. *Em direção a agentes pedagógicos com dimensões afetivas*. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro, 2001, p. 68.

¹¹ OLIVEIRA, Adriane M. Netto; et al. *Revista de Pesquisa: cuidado é fundamental*. Rio de Janeiro, ano 9, n.1/2, p. 23-30, ½ sem., 2005, p. 26.

¹² OLIVEIRA, Adriane M. Netto; et al. *Revista de Pesquisa: cuidado é fundamental*. Rio de Janeiro, ano 9, n.1/2, p. 23-30, ½ sem., 2005, p. 27.

¹³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Forense, 2008, p. 67.

¹⁴ GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade”, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2006, p. 448.

¹⁵ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Juruá, 2011, p. 153.

A boa formação da estrutura afetiva é uma necessidade vital para todo ser humano, sem a qual não é possível construir adequadamente a personalidade, ou seja, não se pode constituir como pessoa¹⁶. Desse modo, a preservação da estrutura afetiva emerge como uma necessidade, uma vez que sua deterioração resulta em desestruturação da própria pessoa, como ensina Giselle Groeninga:

E o que é personalidade? É a condição ou maneira de ser da pessoa. É a organização, mais ou menos estável, que a pessoa imprime à multiplicidade de relações que a constituem. O aspecto físico e os psíquicos, como a vontade, a emoção, a inteligência são aspectos da personalidade.

(...)

A personalidade, para o seu desenvolvimento, necessita do afeto do amor, caso contrário, efetivamente não sobrevivemos (...). Se não tivermos quem nos cuide, e com amor, faleceremos ou ainda, não nos humanizamos¹⁷.

É importante verificar também que é possível adoecer da afetividade se não houver manutenção permanente do equilíbrio das trocas afetivas. Na expressão de Freud, é preciso amar para não adoecer¹⁸. O afeto constitui uma classe restrita de emoções que acompanha as relações interpessoais (entre pais e filhos, entre amigos, entre parentes). Essa relação predominante no ambiente familiar atualmente alcançou o patamar de direito fundamental, pois, se encontra extremamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. Disso resulta que a afetividade é a capacidade de amar e ser amado, para afetar e ser afetado, ou ainda, o conjunto de reações afetivas, a energia que movimenta o organismo e agencia os comportamentos, é próprio do ser humano e contribui, ao lado da racionalidade, para a formação da personalidade. De fato, não há nenhuma ação e nenhum comportamento que possa acontecer sem a influência da afetividade¹⁹.

Na realidade, é o afeto que auxilia na formação do caráter da pessoa e é a família a estrutura que deve oferecer tal valor. É na falta de estrutura, de apoio e afeto que os homens são conduzidos aos desatinos criminosos, ao desequilíbrio social. Não que seja extremamente importante manter os pais dentro de casa, obrigá-los a amar ou de ter envolvimento afetivo contra a sua própria natureza para satisfazer as necessidades do filho, mas é de grande relação a

¹⁶ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Juruá, 2011, p. 114.

¹⁷ GROENINGA, Giselle Câmara. O direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade”, In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Anais do V Congresso de Direito de Família*. IBDFAM, 2006, p. 449.

¹⁸ FREUD, Sigmund. *Introdução ao Narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos*. Trad. Paulo Cesar de Souza.: Companhia das Letras, 2012, p. 76.

¹⁹ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Juruá, 2011, p. 80.

manutenção de vínculos com os filhos e a chance diminuída de haver o desencadeamento de prejuízos que muitas vezes podem ser irreparáveis.

1.2 O afeto nas relações familiares

A afetividade é inerente ao ser humano e a sua própria personalidade, encontra-se sobretudo na base da conduta jurídica, constituindo um valor jurídico a ser preservado na vida em sociedade. Entretanto, é nas relações inseridas ao Direito de Família que a afetividade se manifesta de maneira mais expressiva, uma vez que as próprias relações familiares são permeadas pelos afetos²⁰.

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana²¹. É um sentimento que invadiu e passou a fazer parte da vida dos seres humanos, nada mais é do que uma troca recíproca entre os sujeitos de cuidados e atenção, buscando apenas o bem da outra pessoa²².

A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. Neste sentido, os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles²³. O afeto é considerado a essência, elemento definidor do grupo familiar, ou seja, esse sentimento que da origem à família, sendo a manutenção e o desenvolvimento do afeto funções da família, porquanto através desse sentimento proporciona-se ao ser humano, respeito, liberdade e a igualdade.

A afetividade faz com que a vida em família seja sentida da maneira mais intensa e sincera possível, e isto só é possível se os integrantes vivem para si mesmo, de forma que um seja contribuinte da felicidade do outro²⁴.

O próprio aspecto sociológico da família é suportado pelo afeto entre os indivíduos que o compõem, de forma recíproca, apresentando sempre a ideia de cooperação, fraternidade, amizade e cumplicidade.

Para Guilherme Calmon Nogueira da Gama,

²⁰ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Juruá, 2011, p. 153.

²¹ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Forense, 2008, p. 66.

²² ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. *Revista brasileira de direito da famílias e sucessões*. Magister, no. 9, abr./maio 2009.

²³ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Forense, 2008, p. 66.

²⁴ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do Direito de Família*. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 235.

A família consiste, nesse contexto, em comunidade intermediária que se funcionaliza à formação e ao desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, demonstrando seu fundamental papel: aquele de servir de instrumento para a melhor realização dos interesses afetivos e existenciais das pessoas humanas que a integram. Não há mais lugar, no mundo atual, para o Direito de Família aristocrático, ou seja, aquele objetivava tutelar a família “legítima”, detentora de patrimônio e da paz doméstica, como valores absolutos, sem qualquer conteúdo ético e humanista nas relações travadas entre os partícipes de tal organismo familiar²⁵.

O afeto é a base social do instituto familiar, de tal modo que a inexistência desse aspectos afeta a manutenção, devendo até mesmo haver sua proteção. Ademais, é na família que o indivíduo nasce e se desenvolve, moldando sua personalidade. É na família que, no curso da vida, o indivíduo encontra conforto, amparo e refúgio para sua formação, estruturação psíquica bem como sobrevivência. A criança mantém uma relação de dependências com aqueles que acolheram-na e se tornaram responsáveis pela sua formação.

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

2.1 Conceito de dignidade

De fato, a Constituição consagrou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da ordem jurídica. Essa, sem dúvida, não foi uma deliberação isolada do constituinte brasileiro, mas sim a adesão a um movimento que se pôs em curso em todo mundo ocidental, a partir do pós-guerra. Isso significa simplesmente que no Direito contemporâneo a pessoa humana ocupa lugar central nos ordenamentos jurídicos, ou seja, que o Direito está centrado na realização da dignidade²⁶.

O conceito de dignidade humana foi se formando ao longo dos tempos, como consequência das conquistas e lutas dos povos em reação ao desrespeito, desigualdades, e diminuição do ser humano em geral. A dignidade chegou no início do século XXI, como um valor supremo, um valor universal²⁷.

Etimologicamente, dignidade vem do latim *digna*, que se traduz como merecedora de alguma coisa, digna. Pode significar ainda, detentora de cargo, honra ou honraria, sendo adjetivo

²⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei no. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. Atlas, 2008.

²⁶ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade*. 2011, p. 130.

²⁷ LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v.12, n 1, p. 311-340, jan/jun. 2012, p. 324.

derivado da forma verbal *decet, de decere, convir*²⁸. É tudo aquilo que merece respeito, consideração, mérito ou estima, está na categoria da moral, como qualidade ou valor particular atribuído aos seres humanos em função da posição que eles ocupam²⁹.

No que tange ao conteúdo semântico da expressão, os juristas costumam aludir à dificuldade em defini-lo com precisão, a exemplo do que refletem as palavras de Dias, com destaque para a sua concepção construída pelos sentimentos e emoções envolvidos, já que se trata de valores humanos:

Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se podem elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como sendo o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções. É impossível uma compreensão exclusivamente intelectual e, como todos os outros princípios, também é sentido e experimentado no plano dos afetos³⁰.

A dignidade é inerente ao homem, existindo desde os primórdios da humanidade, mas nos últimos dois séculos, tornou-se relevante, sendo tutelado por quase todos os países. Tal denominação sempre existiu na história da humanidade. Toda pessoa é digna, porque dignidade é pressuposto de sua condição. É a dignidade, portanto, que qualifica a pessoa, colocando-a em uma categoria acima de qualquer indagação. Resta caro que a dignidade reside na autonomia da vontade – sem a qual a pessoa humana passa a ser mero instrumento a serviço da sociedade –, que somente pode exteriorizar-se em seres racionais, de modo que jamais o ser humano poderá servir de meio para os outros, sendo um fim em si mesmo³¹.

A dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Wolfgang Sarlet, é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

²⁸ SILVA, Deonísio da. *De onde vêm as palavras: origens e curiosidades da língua portuguesa*. 14. ed. A Girafa, 2004, p. 264.

²⁹ RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília Jurídica, 2001, p. 14.

³⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3. ed. rev., atual. e ampl. Revista dos Tribunais, 2006, p. 52

³¹ ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa fé no código civil*. Coleção “Prof. Agostinho Alvim”. Saraiva, 2005, p.02.

Dignidade da pessoa humana é então um valor supremo, que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem. A dignidade humana não pode ser reduzida tão somente aos direitos individuais tradicionais, mas também aos direitos sociais para garantir as bases da existência humana. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna, a ordem social visará a realização da justiça social, a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania, etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana³².

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana pois ela dita a condição superior do homem, independentemente de qualquer tipo de merecimento pessoal ou social. A motivação de seu merecimento é a própria vida³³.

Nas lições de Alexandre Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral, inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos³⁴.

É um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por partes das demais pessoas³⁵. E por isso não pode ser alienada e nem mesmo renunciado.

Dentro desta perspectiva, entende-se que a dignidade é algo que pertence ao ser humano, conforme expõe Carmem Lúcia Antunes Rocha:

Dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento. Por isso é que a dignidade humana independe de merecimento pessoal ou social. Não se há de ser mister ter de fazer por merecê-la, pois ela é inerente à vida e, nessa contingência, é um direito pré-estatal³⁶.

³² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15.ed. Malheiros, 1998, p. 109.

³³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. Saraiva, 2012, p.115.

³⁴ MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. Atlas, 2008, p. 22.

³⁵ MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. Atlas, 2008, p. 16.

³⁶ ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: XXVI Conferência Nacional dos Advogados. Justiça: realidade e utopia. Anais. Brasília: OAB, Conselho Federal, v.I, 2000, p. 72.

Mais do que definir e encontrar o melhor entendimento do que vem a ser dignidade humana, o que importa é proteger o homem: não se limitar ao discurso da igualdade, respeito, liberdade, mas promover medidas reais e efetivas para que todos, sem exceção, possam conviver em harmonia, sem a sobreposição de uns aos outros. Entender quem é o homem e o mundo em que vive é primordial para a construção de um indivíduo. Se é possível afirmar que o conhecimento amplo liberta a alma do indivíduo ao torna-lo capaz de se autodeterminar, deve ser assegurado ao homem meios viáveis capazes de capacitá-lo a esta liberdade. Mais do que nunca, Estado e sociedade devem estar presentes para assegurar a dignidade do homem³⁷.

Na lição de Maria Celina Bodin de Moraes³⁸, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República constitui o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática. Como valor jurídico fundamental e alicerce do ordenamento, a dignidade da pessoa humana está diretamente ligada aos direitos de personalidade, construindo uma verdadeira cláusula geral de tutela da pessoa humana.

O ser humano neste sentido não deve ser considerado em sua individualidade, tendo como referencia o sujeito universal, intelectualizado e capaz de se autodeterminar. Ao contrário, o ser humano na contemporaneidade é concreto e complexo, devendo ser concebido em sua circunstancialidade³⁹.

2.2 Âmbito de proteção da dignidade da pessoa humana.

É plausível afirmar que a dignidade possui uma dupla dimensão, ou seja, pode ser entendida como fruto da autodeterminação da pessoa humana e como necessidade de proteção desta autonomia por parte do Estado e da comunidade. O caráter dúplice deste princípio implica em sua proteção jurídica consistente, entre outras no dever de respeito aos direito e de forma primordial no desenvolvimento da individualidade e capacidade de autodeterminação para que o indivíduo atue com liberdade e de forma efetiva na sociedade⁴⁰.

Atuando como limite e tarefa, outra concepção possível, a dignidade não apenas evita a redução do ser humano a mero objeto, mas impõe a tutela do Estado no sentido de proteção através de prestações positivas que assegurem o respeito e promova a igualdade entre os

³⁷ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Elsevier, 2004, p. 25

³⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. Ed. Livraria do Advogado, 2006, p.117.

³⁹ SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A Tutela Jurídica da Afetividade*. Juruá, 2011, p. 141.

⁴⁰ LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica Cesumar* – Mestrado, v.12, n 1, p. 311-340, jan/jun. 2012, p. 317.

indivíduos. Neste sentido, a dignidade como limite, é algo que pertence a cada um não podendo ser perdida ou alienada. Como tarefa, exige-se a atuação estatal no sentido de proteção da dignidade existente e visaria à criação de condições que possibilitariam o seu pleno exercício e fruição⁴¹.

Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet,

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para a existência digna não forem asseguradas, onde não houver uma limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. Tudo, portanto, converge no sentido de que também para a ordem jurídico-constitucional a concepção do homem-objeto (ou homem-instrumento), com todas as consequências que daí podem e devem ser extraídas, constitui justamente a antítese de dignidade da pessoa⁴².

Neste sentido, para que haja a dignidade são essenciais ao ser humano: o direito à vida, à igualdade, à liberdade de expressão e opinião, de origem religiosa, de opção sexual, política e profissional, à liberdade física, à propriedade, à penas não degradantes, à qualidade de vida, entre outros⁴³.

Em suma, a dignidade pressupõe a igualdade entre os seres humanos, pois os homens devem ter seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais⁴⁴. Os interesses em construir uma família, obter uma moradia, satisfazer as necessidades básicas de alimentação e outras, são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da forma física e outras aptidões. O respeito à dignidade humana também corresponde a um dever de solidariedade, ou seja, o poder-dever de atender interesses alheios.

A dignidade humana exige que se respeitem as decisões pessoais, o projeto de vida que cada um elege para si, suas vontades e seus anseios devem ser exercidos livremente dentro dos limites para que não prejudique terceiros. Acima de tudo, a dignidade humana tem um conteúdo ético, por isso a proibição da tortura, da vingança e do abuso de autoridade. Ela também não pode

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Livraria do Advogado, 2001, p. 46.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 50-60.

⁴³ ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. IOB Thomson, 2005, p. 25.

⁴⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. Saraiva, 2012, p.163.

ser renunciada. A autonomia da vontade não chega ao ponto de que por contrato, o ser humano abdique de sua dignidade. Até mesmo porque é a dignidade que salva o homem de tratamentos degradantes, humilhantes, que impeçam o seu desenvolvimento saudável⁴⁵.

Nas palavras de Alexandre Moraes,

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos⁴⁶.

É importante destacar que a ideia de que todo ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando seu reconhecimento jurídico para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legislação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico⁴⁷. Enfim, na medida em que a ordem constitucional elevou a dignidade da pessoa humana a *status* de fundamento do sistema jurídico brasileiro, houve uma escolha no sentido de que a pessoa passa a ser valorizada, ligando todos os institutos a realização de sua personalidade. Tal acontecimento provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito⁴⁸. Com base na dignidade é que o ser humano deve ter seus direitos respeitados, bem como garantidos.

No que tange ao direito de família, a partir deste macroprincípio é que os componentes das relações familiares passaram a ser tratados de forma igualitária, passaram a encontrar dentro da família um local de realização pessoal (afeto), entre outras transformações. É também através da dignidade que novas entidades familiares passaram a ser aceitas.

2.3 Dignidade sob o prisma jurídico – o princípio da dignidade da pessoa humana.

As experiências totalitárias desvalorizaram os seres humanos, transformando-os em objeto descartável, supérfluos. Eram vistos como se fossem meras coisas. Por isso foi necessário o

⁴⁵ ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. IOB Thomson, 2005, p. 30-1.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 16.ed. Atlas, 2004, p. 52.

⁴⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Almedina, 1998, p. 311, Apud: FREIRE, Danilo; RAMPASSO, Ana Manuela. *Direito à vida e à dignidade de vida*. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v.9, n.2, p. 593-618, jul./dez. 2009, p. 612.

⁴⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 5.ed. rev. atual. amp. Revista dos Tribunais, 2009, p. 61.

resgate da dignidade da pessoa humana, dado que não é mais possível a aceitação de um ordenamento jurídico indiferente a valores éticos⁴⁹.

Nas palavras de Fernanda Borguetti Cantali,

A proteção dispensada ao homem face aos desmandos do poder constituído foi recepcionada pelas Constituições dos Estados Democráticos, mas a partir do pós-guerra tal proteção caracterizou-se como um compromisso político, no sentido de garantir os valores que são indispensáveis, para que se consagrou a dignidade da pessoa humana como princípio informador de todo o ordenamento jurídico⁵⁰.

A solução foi encontrada na construção de ordenamentos jurídicos suficientemente dotados de princípios com elevada carga axiológica, os quais permitiriam a entrada de novos valores, enterrando as teses que defendiam o direito puro, cuja teoria geral não se ocupava dos valores. Como resultado, a dignidade humana adentrou no sistema jurídico pátrio como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, atuando como um de seus pilares.

A dignidade da pessoa humana, depois de transformada em princípio constitucional, passou a ocupar lugar de destaque no ordenamento jurídico, o que levou muitos operadores do direito a considerá-la como ponto de partida do sistema jurídico, seu valor fonte⁵¹.

A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é relativamente recente. Apenas ao longo do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, é que a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, até mesmo porque foi consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948⁵². Posteriormente, em 1951 o Brasil assinou na Colômbia o tratado que instituiu a Organização dos Estados Americanos, e sob os olhos desta organização internacional foi assinado no ano de 1969 em São José da Costa Rica, a Convenção Internacional de Direitos Humanos que ficou conhecido como o Pacto de São José da Costa Rica.

Em seguida vários países adotaram o princípio da dignidade da pessoa humana em suas constituições, entre eles: a Alemanha (artigo 1º, inciso I), a Espanha (preâmbulo e art. 10.1), Grécia (artigo 2º, inciso I), Irlanda (Preâmbulo) e Portugal (artigo 1º), a Itália, que refere-se expressamente á dignidade social (artigo 3º), e a Bélgica que assegura “aos belgas e estrangeiros que se encontram em território belga o direito de levar uma vida de acordo com a dignidade

⁴⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. Saraiva, 2011, p. 74.

⁵⁰ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Livraria do Advogado, 2009, p.85.

⁵¹ ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: teoria geral*, v.1. Saraiva, 2007, p. 72.

⁵² SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

humana” (artigo 23). Na América Latina, o princípio da dignidade se encontra positivado no Brasil (artigo 1º, inciso III), no Paraguai (Preâmbulo), em Cuba (artigo 8º), Venezuela (Preâmbulo), do Peru, onde são reconhecidos outros direitos além dos expressamente positivados, desde que derivem da dignidade humana (artigo 4º), na Bolívia, a Carta Magna, de 1967, reformada em 1994, traz em seu artigo 6º, inciso II, que a dignidade e a liberdade são invioláveis, incumbindo ao Estado o dever de respeitá-la e protegê-las, na Constituição Chilena o artigo 1º diz que os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Na Rússia, em sua Constituição de 1993 (artigo 12-1)⁵³.

Muito embora o princípio da dignidade da pessoa humana não seja consignado expressamente em todos os ordenamentos jurídicos, pode-se afirmar que ele é o princípio geral de direito, ou seja, uma regra, que se prevista no direito interno de determinado Estado, influencia todo o ordenamento jurídico, sendo como um caminho para orientar a aplicação das demais normas aos casos concretos⁵⁴. No Brasil, a dignidade da pessoa humana é o norteador do ordenamento jurídico fundamental, orientando os demais princípios e normas vigentes no país. E sendo um princípio norteador do ordenamento jurídico, ela atua como postulada normativo, tendo em vista que ela serve para indicar como as demais normas devem ser feitas e aplicadas⁵⁵.

O estabelecimento da dignidade como princípio fundamental relaciona-se com o sistema democrático. Neste sentido é que a Constituição Federal brasileira, ao estabelecer sobre os princípios fundamentais, que servem de alicerce e regem todo o texto constitucional, prescreve no art. 1º, inciso III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Tem-se que a Constituição Federal de 1988, introduziu uma nova ordem, composta de diversos sistemas que buscam coesão e harmonia, conduzindo ao respeito aos direitos fundamentais e à ordem constituída. Este papel é exercido pela nova concepção, a da dignidade da pessoa humana, que passou a ser norma constitucional principiológica⁵⁶.

Para Fernanda Borghetti Cantali,

O princípio da dignidade da pessoa humana, além de ser a expressão da essência da pessoa humana, é de ser vislumbrado como o fundamento da ordem política e social, o

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Livraria do Advogado, 2001, p. 64-5.

⁵⁴ ZISMAN, Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. IOB Thomson, 2005, p. 31.

⁵⁵ LAFER, Celsi. A reconstrução dos direitos humanos. São Paulo: Cia das Letras, 1988, p. 78, Apud: LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v.12, n 1, p. 311-340, jan/jun. 2012.

⁵⁶ FREIRE, Danilo; RAMPASSO, Ana Manuela. Direito à vida e à dignidade de vida. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v.9, n.2, p. 593-618, jul./dez. 2009, p. 605.

que revela como uma fonte de direitos. Em outras palavras, o princípio da dignidade é um princípio fundamental matriz, gerador de outros direitos fundamentais, um princípio absoluto e um direito subjetivo, cuja atuação possui eficácia vinculante em relação ao poder público e aos particulares⁵⁷.

Em face do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento e seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas, a pessoa é sujeito do direito e nunca o seu objeto⁵⁸. Ele acompanha o homem até sua morte, por ser da essência e da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é humilhado, perseguido ou depreciado, sendo norma que subjaz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade⁵⁹.

Neste mesmo sentido, para Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁶⁰.

É também sob o influxo do mesmo princípio que a Constituição Federal consagrou um sistema aberto de família para admitir, ainda que não expressos, outros núcleos ou arranjos familiares para além daqueles constitucionalmente fixados, a exemplo a união homoafetiva⁶¹.

A dignidade é, portanto, um macroprincípio sob o qual surgem e estão contidos outros princípios e valores essenciais como a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e lateralidade, de forma que seria contraditório qualquer ato que não tenha fundamento na

⁵⁷ CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Livraria do Advogado, 2009, p.89.

⁵⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 1997, p.64 Apud: BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. Atlas, 2005, p.23.

⁵⁹GIORGIS, José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Juruá, 2003, p. 132.

⁶⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In. SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Dimensões da Dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. Livraria do advogado, 2009, p. 30.

⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. Volume 6: Direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. Saraiva, 2012, p. 79.

soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político⁶².

3 A DIGNIDADE CONCRETIZADA POR MEIO DO AFETO

Através da Constituição Federal de 1988, houve profunda modificação na concepção de família e, como consequência, uma expansão à proteção do Estado⁶³. Isso porque, no passado, a entidade familiar era entendida como uma relação voltada principalmente para a procriação e com fins econômicos⁶⁴. Atualmente, a família é vista como um núcleo que serve de pleno desenvolvimento da personalidade dos seus membros, sempre tendo como pressuposto o elemento afeto, consistente em ver assegurada a dignidade humana, assegurada constitucionalmente.

Alguns aspectos inovadores desta nova concepção da estrutura familiar são: a) a família passou a ser considerada um espaço solidário e igualitário; b) a proteção do Estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições, explícita ou implicitamente tutelada pela constituição; c) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; d) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre os interesses patrimoniais; e) a natureza sócio afetiva da filiação sobre a origem exclusivamente biológica; f) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; g) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal⁶⁵.

De fato, a família atual busca sua identificação na solidariedade, como um dos fundamentos da afetividade, contrapondo o individualismo que culminou no passado. A função econômica da família perdeu sua importância, pois sua única preocupação não é mais o materialismo. A função procracional também perdeu seu valor, pelo grande número de casais sem filhos, seja por livre escolha ou por imposições da realidade do mundo contemporâneo.

⁶² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2.ed. Saraiva, 2012, p.114.

⁶³ LOBO, Paulo Luiz Neto. *A repersonalização das relações familiares*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2013.

⁶⁴ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 35.

⁶⁵ LOBO, Paulo Luiz Neto. *A repersonalização das relações familiares*. Disponível em:

<<http://jus.com.br/revista/texto/5201/a-repersonalizacao-das-relacoes-de-familia>>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2013.

Todas estas modificações se deram através do afeto e da preocupação com o ser humano em si, de forma que a família passou a se configurar no espaço de realização pessoal e da dignidade de seus membros. É certo que o ser humano nasce puro no seio familiar, não possui nenhum tipo de contato afetivo e desconhece as relações entre os familiares. É na família que se inicia a moldagem de suas potencialidades com o propósito da convivência em sociedade e da busca de seu melhoramento ou capacitação por meio do afeto.

A família deixa de ser fim e passa a ser meio, um instrumento. Detectou-se que as pessoas não nascem com o fim específico de constituir família, mas, nascem voltadas para a busca de sua felicidade e concretização individual, como consequência lógica da afirmação da dignidade do homem⁶⁶. Afinal, o homem é um animal social e necessita do ambiente familiar para seu progresso e estruturação psicobiosocial⁶⁷.

Ao tratar da família de hoje, Paulo Luiz Netto Lôbo, entende que:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômica, política, religiosa e procracional feneceram, desaparecem ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua⁶⁸.

Com base no exposto, apreende-se que a família deve ser, antes de tudo, alicerçada no amor, buscando a felicidade e reconhecendo que o afeto é o único modo eficaz de garantir a sua sobrevivência, haja vista que “apenas a afetividade, e não a lei, mantém unidas essas entidades familiares”⁶⁹.

Por meio da ascensão do afeto a princípio jurídico, ao mesmo tempo que ele nasce a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, ele também garante a própria dignidade. Já que a possibilidade de se relacionar com quem e como quiser está inteiramente ligado com o íntimo e a essência do ser humano. É na família que encontramos nosso aconchego e nossa paz. Nada mais digno do que esta família, seja como ela é formada, possa ser reconhecida pelo direito.

⁶⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p.53.

⁶⁷ DAL COL, Heldet Martinez. *A família a luz do concubinato e da união estável*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 37.

⁶⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004, p. 155.

⁶⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Identidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte. *Anais*. Belo horizonte: Del Rey, 2002, p. 329-351.

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar,

é na família que se geram, se formam e se educam pessoas, para a perpetuação da espécie e, em consequência, se contribui para a manutenção e desenvolvimento do Estado, mediante a introdução na sociedade de pessoas aptas a nela integrar-se e a responder a sua missão. E é no recôndito do lar que se forja a personalidade humana: daí o elenco legal protetivo⁷⁰.

A proteção do núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa, sendo descabida toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem. Não há mais a proteção à família pela família, senão em razão do ser humano, de sua dignidade e de seus direitos de personalidade⁷¹.

A dignidade é entendida como a “qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”, impedindo todo e qualquer “ato de cunho degradante e desumano” além de propiciar e promover a sua participação ativa e co-responsável nas escolhas da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁷².

O princípio da dignidade da pessoa humana acompanha o homem até sua morte, por ser da essência e da natureza humana; a dignidade não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é desprotegido, humilhado ou perseguido, sendo norma que subjaz à concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade⁷³. Ela é algo que pertence necessariamente a cada um e não pode ser perdido e alienado tamanha sua importância.

A dignidade de cada um consiste em ser, essencialmente, uma pessoa, isto é, um ser cujo valor ético é superior a todos os demais no mundo. Por isso, a referência à dignidade da pessoa humana parece conglobar em si todos aqueles direitos fundamentais⁷⁴.

O sistema jurídico brasileiro tem por pressuposto o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme expressamente proclama o art. 1º inc. III da Constituição Federal⁷⁵. Este

⁷⁰ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 52.

⁷¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2007, p.135.

⁷² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2001, p. 60.

⁷³ GIORGIS. José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 132.

⁷⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000, p.102.

⁷⁵ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

compromisso do Estado se assenta nos princípios da igualdade e da liberdade, sendo consagrado já no preâmbulo da norma maior do ordenamento jurídico, ao conceder proteção a todos, vedar discriminação e preconceitos por motivo de origem, raça, sexo ou idade, assegurando o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos⁷⁶.

A relação entre a proteção da dignidade da pessoa humana e o afeto é direta, pois o estado Democrático de Direito promete aos indivíduos muito mais que a defesa de seus direitos, mas a promoção positiva de suas liberdades. Assim, o valor da pessoa humana assegura o poder de cada um exercer livremente sua personalidade, segundo seus desejos de foro íntimo. E o amor e a felicidade está dentro do campo da subjetividade. Representa fundamental perspectiva do livre desenvolvimento da personalidade⁷⁷.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como valor supremo, traduzindo um marco histórico para várias áreas do direito e principalmente com relação ao ser humano e à família. Houve uma progressiva redução do poder patriarcal, da desigualdade e da inferioridade da mulher dentro da sociedade, bem como dentro da família. Ela também introduziu relevantes mudanças no conceito de família e em seu tratamento, já que tal instituição é considerada a base da sociedade.

O princípio da afetividade é considerado como a ordem fundada no sentimento protetor de ternura, dedicação, cuidado e respeito. A partir dele, o desejo, o amor, e outros sentimentos começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro laço conjugal e familiar. Ele dá uma nova visão ao direito de família, o casamento passa a ser revestido de aspectos relacionados aos interesses afetivos e existências dos seus integrantes e a culpa pela dissolução da sociedade

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁷⁶ Dias, Maria Berenice. *Homoafetividade e o direito a diferença*. Disponível em: <http://www.faimi.edu.br/v8/revistajuridica/edicao3/homoafetividade%20e%20o%20direito%20%C3%A0%20diferen%C3%A7a%20-%20berenice.pdf>. Acesso em novembro de 2011.

⁷⁷ DIAS, Maria Berenice. *Conversando sobre... Homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p.104.

conjugal perde seu papel no divórcio. Ele passa a estabelecer valores oriundos do amor, nas diversas relações familiares.

A partir do reconhecimento do princípio da afetividade passou-se a ser discutida a importância do afeto nas relações familiares, isto porque, o afeto é um laço que envolve os integrantes de uma família, seja como for ela. É um laço que une as pessoas com a finalidade de garantir a felicidade, ocasionando assim, a realização pessoal de cada um.

Tem-se que sem o afeto o ser humano pode apresentar grande dificuldade nas relações interpessoais, manifestada por meio da impossibilidade de demonstrar emoções e sentimentos ou da possibilidade de expor seus sentimentos de frustração, rejeição e raiva, por meio de um comportamento agressivo. Logo, a presença física afetiva dos pais ou de alguém que possa prover, é essencial à saúde mental do ser humano.

Na realidade é o afeto que auxilia na formação do caráter da pessoa, e é a família a estrutura que deve oferecer tal valor. É na falta de estrutura, de apoio e afeto que os homens são conduzidos aos atos criminosos. Não que seja extremamente importante manter os pais dentro de casa e obriga-los a amar e afetar seus filhos, mas é importante a manutenção de vínculos com os filhos para que não haja o desencadeamento de prejuízos que muitas vezes podem ser irreparáveis.

A ascensão do afeto à princípio jurídico, ao mesmo tempo que ele nasce a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, ele também garante a própria dignidade, já que a possibilidade de se relacionar com quem e como quiser está inteiramente ligado com o íntimo e a essência do ser humano. É na família que se encontra o aconchego e a paz. Nada mais digno do que esta família, seja como ela é formada, reconhecida pelo direito.

Reconhece-se que a proteção do núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa, sendo descabida toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem. Não há mais a proteção à família pela família, senão em razão do ser humano, de sua dignidade e de seus direitos de personalidade.

A dignidade é entendida como a qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade. Ela não admite discriminação alguma e não estará assegurada se o indivíduo é desprotegido, humilhado ou perseguido, sendo norma que traduz a concepção de pessoa como um ser ético-espiritual que

aspira determinar-se e desenvolver-se em liberdade. Ela acompanha o homem até sua morte, por ser da essência e da natureza humana.

A família da atualidade, portanto, existe em razão de seus componentes e não estes em função daquela, é desvinculado aos interesses de cunho material, valorizando de forma definitiva e incontestável o ser humano. Cumpre um papel funcionalizado, devendo servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e efetivação da personalidade de seus membros, por meio do afeto e da liberdade, integrando respeito, esperanças e valores, e, servindo como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

REFERENCIAS

REFERENCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. *Direito Civil: teoria geral*, v.1, São Paulo: Saraiva, 2007.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional do transexual*. São Paulo: Saraiva, 2000

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da personalidade: de acordo com o Novo Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2005.

BERCHT, Magda. *Em direção a Agentes Pedagógicos com Dimensões Afetivas*. Instituto de Informática. UFRGS. Tese de Doutorado. Dezembro de 2001. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/1329/000101884.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 01 de fevereiro de 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito de Família e a Constituição de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*; Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário da língua portuguesa*. 6º ed. atual. São Paulo: Editora Lisa, 1992.

CANTALI, Fernanda Borguetti. *Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

DAL COL, Helder Martinez. *A família à luz do concubinato e da união estável*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DIAS, Maria Berenice. As Famílias de hoje. In: *Instituto Interdisciplinar de direito de família – IDEF. Direito de Família e Interdisciplinaridade*. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 4 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de Família*. Lumen Iuris, 2007.

FREIRE, Danilo; RAMPASSO, Ana Manuela. Direito à vida e à dignidade de vida. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v.9, n.2, p. 593-618, jul./dez. 2009.

FREUD, Sigmund. *Introdução ao Narcisismo: ensaios de metapsicologia e outros textos*. Trad. Paulo Cesar de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil*, volume 6: Direito de família – As Famílias em perspectiva constitucional. – 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei no. 11.698/08: família, criança, adolescente e idoso*. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS. José Carlos Giorgis. A relação homoerótica e a partilha de bens, In: Instituto Interdisciplinar de Direito de Família – IDEF. *Homossexualidade – Discussões jurídicas e psicológicas*. 1º Ed. Curitiba: Juruá, 2003

GROENINGA, Giselle Câmara. A função do afeto nos “contratos” familiares. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Marcio Martins. *Afeto e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

LA TAILLE, Yves. Desenvolvimento do juízo moral e a afetividade na teoria de Jean Piaget. In: LA TAILLE, Yves. (Org.) Piaget, Vygotsky, Wallon. *Teorias psicogenéticas em discussão*. São Paulo: Summus, 1992.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Jurídica Cesumar – Mestrado*, v.12, n 1, p. 311-340, jan/jun. 2012, p. 322.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Identidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.) III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA: família e cidadania. O novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte. *Anais*. Belo horizonte: Del Rey, 2002.

_____. A repersonalização das relações de família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 6, n.24, jun/jul. 2004.

_____. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. *IBDFAM*. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=130#>>. Acesso em: 10 de abril de 2011.

MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. Forense, 2008.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. Ed. Livraria do Advogado, 2006.

MORAIS, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

OLIVEIRA, Adriane M. Netto; et al. *Revista de Pesquisa: cuidado é fundamental*. Rio de Janeiro, ano 9, n.1/2, p. 23-30, ½ sem., 2005.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos Constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge. Da afetividade à efetividade do amor nas relações de família. In: DIAS, Maria Berenice; BASTOS, Eliene Ferreira; MORAES, Naime Marcio Martins. *Afeto e Estruturas Familiares*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de Família: uma abordagem psicanalítica – 2. ed. rev. atual. ampl.* – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. *Direito de Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2002.

_____. *Princípios Constitucionais norteadores do direito de família*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachel Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena. *Vida, morte e dignidade humana*. Rio de Janeiro: GZ, 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro, Forense, 2008, p. 309.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. *Dignidade humana e moralidade democrática*. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. O princípio da dignidade humana e a exclusão social. In: XXVI Conferência Nacional dos Advogados. *Justiça: realidade e utopia*. Anais. Brasília: OAB, Conselho Federal, v.I, 2000.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa fé no código civil*. Coleção “Prof. Agostinho Alvim”. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROSSOT, Rafatel Bucco. O afeto nas relações familiares e a faceta substancial do princípio da afetividade. *Revista brasileira de direito da famílias e sucessões*. Porto Alegre: Magister, no. 9, abr./maio 2009.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. *A tutela jurídica da afetividade*. Curitiba: Juruá, 2001.

SANTOS, Fabiani Santos; RUBIO, Juliana de Alcantara Silveira. Afetividade: Abordagem no Desenvolvimento da Aprendizagem no Ensino Fundamental – Uma construção teórica. *Revista Eletrônica Sabores da Educação*. Volume 3, no. 1, 2012. Disponível em: <www.facsao Roque.br/novo/publicacoes/pdf/v3-n1.../Fabiani.pdf>. Acesso em: 28 de janeiro de 2012.

SARLET. Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET. Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Deonísio da. *De onde vêm as palavras: origens e curiosidades da língua portuguesa*. 14. ed. A Girafa, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 15.ed. Malheiros, 1998.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade: aspectos essenciais*. São Paulo: Saraiva, 2011.

ZISMAN. Célia Rosenthal. *O princípio da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: IOB, 2005.